



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600384-84.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600384-84.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PP/PODEMOS/PL)

Representantes do(a) EMBARGANTE: CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249

EMBARGADA: WERDLEY THIAGO SILVA AMARAL, GERSILEIDE MOREIRA DA SILVA, DEVIS KLINGER DA SILVA MENEZES, ERISVALDO MANOEL DA SILVA, HANDRESSA DA SILVA DANTAS, HENRY HUDSON AMARAL LIMA, LUZENIR BATISTA DOS SANTOS, ROSENILDO ROMEIRO DOS SANTOS, VIVIANE CAETANO LOPES, ZEZE MATEUS DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Representantes do(a) EMBARGADA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Representantes do(a) EMBARGADA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO -

AL17183

Representantes do(a) EMBARGADA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Representantes do(a) EMBARGADA: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Representantes do(a) EMBARGADA: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Representantes do(a) EMBARGADA: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775

Representantes do(a) EMBARGADA: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775

Representantes do(a) EMBARGADA: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775

Representantes do(a) EMBARGADA: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM FEIÇÃO PÚBLICA E MOBILIZADORA. PROVA INDICIÁRIA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TARIFADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CANDIDATOS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EFEITOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. MULTA NÃO APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por coligação contra acórdão que manteve a exclusão dos candidatos proporcionais do polo passivo, por ausência de individualização mínima

das condutas, e reformou a sentença para julgar improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando a inelegibilidade imposta aos integrantes da chapa majoritária. A embargante alegou omissão na aplicação do art. 23 da LC nº 64/1990, adoção de prova documental tarifada, necessidade de distribuição dinâmica do ônus da prova e inadequado afastamento da responsabilidade dos candidatos proporcionais, requerendo o restabelecimento da sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao valorar a prova indiciária sem mencionar expressamente o art. 23 da LC nº 64/1990 e se exigiu indevidamente prova documental tarifada; (ii) estabelecer se existe contradição entre o reconhecimento da feição pública, mobilizadora e eleitoral da convenção partidária e o afastamento do abuso de poder econômico; (iii) determinar se o ônus da prova poderia ser redistribuído dinamicamente após o encerramento da instrução e o julgamento dos recursos; (iv) verificar se houve omissão ou contradição na manutenção da exclusão dos candidatos proporcionais do polo passivo; e (v) definir se estão presentes vícios capazes de justificar efeitos infringentes e a aplicação de multa por embargos protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e cognição restrita, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição interna, suprir omissão ou corrigir erro material, sem permitir a renovação do julgamento ou o reexame do conjunto probatório.

4. O acórdão enfrenta materialmente o conteúdo do art. 23 da LC nº 64/1990 ao admitir que o abuso pode ser demonstrado por prova indireta e indiciária, desde que os elementos sejam firmes, coerentes e conclusivos.

5. A ausência de menção numérica ao dispositivo legal não configura omissão quando o órgão julgador examina seu conteúdo normativo e apresenta resposta fundamentada à questão jurídica relevante.

6. O art. 23 da LC nº 64/1990 permite a apreciação de fatos públicos e notórios, indícios, presunções e provas produzidas, mas não autoriza que lacunas relativas aos elementos essenciais do abuso sejam preenchidas por presunções desconectadas dos fatos demonstrados.

7. As fotografias e os vídeos comprovam a realização da convenção, sua feição pública e mobilizadora, a presença de estrutura sonora e artística, a oferta de alimentos e bebidas, a realização de motociata e arrastão e o emprego de expressões de identificação eleitoral, mas não demonstram, com segurança, o uso excessivo ou desproporcional de recursos patrimoniais.

8. A configuração do abuso de poder econômico exige base concreta que permita aferir, ainda que aproximadamente, a dimensão econômica da estrutura, a escala dos bens e serviços, a responsabilidade pelo custeio ou pela organização, a amplitude do público alcançado e a gravidade das circunstâncias.

9. O acórdão não adota prova tarifada, pois a referência a contratos, notas fiscais, recibos e registros contábeis possui caráter exemplificativo, sendo admissível a demonstração da dimensão econômica por fornecedores identificados, depoimentos convergentes, quantidade de bens distribuídos, número de beneficiários, duração, abrangência territorial, registros de contratação ou outros elementos idôneos.

10. A insuficiência probatória decorre da inexistência de prova direta ou de conjunto indiciário equivalente capaz de dimensionar minimamente o fenômeno econômico, demonstrar seu caráter excessivo ou desproporcional e vinculá-lo aos investigados.

11. Não existe contradição interna entre o reconhecimento do desvirtuamento da convenção partidária e o afastamento do abuso econômico, porque a propaganda eleitoral antecipada e o abuso de poder econômico constituem ilícitos distintos, com elementos caracterizadores, causas de pedir, vias processuais e sanções próprias.

12. A distribuição dinâmica do ônus da prova possui natureza prospectiva e exige decisão fundamentada, anterior à produção da prova, que assegure à parte a oportunidade de cumprir o encargo atribuído.

13. A redistribuição do ônus probatório após o encerramento da instrução e o julgamento dos recursos configuraria aplicação retroativa, decisão-surpresa e violação ao contraditório.

14. A parte autora deve demonstrar os fatos constitutivos da pretensão sancionatória, especialmente o emprego excessivo ou desproporcional de recursos, a vinculação eleitoral e a gravidade concreta, não podendo a insuficiência da prova acusatória ser convertida em presunção de ilicitude.

15. Os poderes instrutórios do julgador e a técnica de distribuição dinâmica não autorizam a reabertura da instrução em sede de embargos de declaração para obtenção de contratos, comprovantes ou registros financeiros não requeridos oportunamente.

16. A petição inicial não individualiza condutas atribuíveis aos candidatos proporcionais, e as fotografias demonstram apenas presença, proximidade política e participação em registros do evento, sem comprovar custeio, organização, contratação, direção da estrutura ou exploração eleitoral individualizada.

17. A presença física no evento, a filiação partidária e o benefício político difuso não demonstram, por si sós, ciência qualificada, participação ou anuência com eventual abuso de poder econômico.

18. A situação dos candidatos proporcionais difere daquela dos integrantes da chapa majoritária, contra os quais foram formuladas imputações específicas relativas à capacidade econômica, à participação em empresas e ao possível custeio do evento.

19. A cassação do registro ou do diploma pode alcançar o candidato diretamente beneficiado pelo abuso, mas a inelegibilidade possui natureza personalíssima e exige prova de que o investigado praticou, contribuiu ou anuiu com o ato ilícito.

20. Os efeitos infringentes somente são admissíveis quando a correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material conduz necessariamente à alteração do julgamento, não servindo como modalidade autônoma de revisão da causa.

21. A pretensão da embargante exige nova valoração das provas, substituição do juízo de insuficiência probatória, redistribuição retroativa do ônus da prova, reabertura da instrução e revisão das premissas relativas aos candidatos proporcionais, providências incompatíveis com a via integrativa.

22. A primeira insurgência integrativa, fundada em razões pertinentes aos fundamentos do acórdão e apresentada com propósito de prequestionamento, não caracteriza intuito manifestamente protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

23. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Multa não aplicada.

Tese de julgamento:

1. O art. 23 da LC nº 64/1990 admite a demonstração do abuso por prova indireta e indiciária, mas não autoriza condenação fundada em presunções que deixem sem comprovação os elementos essenciais do ilícito.

2. A ausência de menção expressa ao número de determinado dispositivo não configura omissão quando o acórdão enfrenta integralmente seu conteúdo normativo.

3. A configuração do abuso de poder econômico exige prova segura do emprego excessivo ou desproporcional de recursos patrimoniais e da gravidade concreta das circunstâncias.

4. A demonstração do abuso de poder econômico não depende exclusivamente de contratos, notas fiscais, recibos ou registros contábeis, podendo resultar de qualquer conjunto probatório idôneo, harmônico e convergente.

5. A distribuição dinâmica do ônus da prova possui natureza prospectiva e não pode ser aplicada retroativamente após o encerramento da instrução para suprir a insuficiência da prova acusatória.

6. A presença em evento partidário, a filiação partidária e o benefício político difuso não comprovam, isoladamente, a participação ou a anuência do candidato com eventual abuso de poder econômico.

7. A inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 possui natureza personalíssima e exige demonstração de que o investigado praticou, contribuiu ou anuiu com o ato abusivo.

8. Os efeitos infringentes em embargos de declaração somente são cabíveis quando a correção de vício interno conduz necessariamente à modificação do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275, caput e § 6º; LC nº 64/1990, arts. 22, XIV, e 23; CPC, arts. 373, I e § 1º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600156-93, Rel. Min. Raul Araújo, j. 5.9.2024; TSE, ED-AgR-REspEl nº 0600027-37, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.11.2022; TSE, AgR-AREspE nº 0600562-40, Rel. designado Min. André Mendonça, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 4.11.2024; TSE, REspEl nº 576-11/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 19.3.2019, DJe 16.4.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pela Coligação O Trabalho Não Pode Parar e REJEITÁ-LOS, para manter o acórdão de ID 10457381 e deixar de aplicar a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 12/08/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Coligação "O Trabalho Não Pode Parar" contra o acórdão de ID 10457381, mediante o qual este Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso da coligação autora e deu provimento ao recurso interposto por Werdley Thiago Silva Amaral e Gersileide Moreira da Silva Mateus.

2. No julgamento embargado, foi mantida a decisão de saneamento de ID 10411275, que excluía os candidatos proporcionais do polo passivo por ausência de individualização mínima das condutas. Também foi reformada a sentença de ID 10411280, integrada pela decisão de ID 10429791, para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e afastar a sanção de inelegibilidade aplicada aos integrantes da chapa majoritária.

3. O acórdão reconheceu que a convenção partidária realizada em 3 de agosto de 2024 extrapolou os contornos próprios de ato intrapartidário, assumindo feição pública, mobilizadora e de promoção eleitoral. Concluiu, contudo, que as fotografias, os vídeos e os demais elementos produzidos não demonstravam, com densidade suficiente, o emprego excessivo ou desproporcional de recursos patrimoniais e a gravidade qualificada indispensável à configuração do abuso de poder econômico.

4. Nos embargos de ID 10462555, a coligação sustenta, inicialmente, que o acórdão teria deixado de

observar o art. 23 da LC nº 64/1990, que permite ao Tribunal formar sua convicção mediante a livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, das presunções e da prova produzida.

5. Alega que a existência de bandas, minitrio, veículos de som, dançarinas, alimentos e bebidas demonstraria a materialidade econômica do evento, sendo excessiva a exigência de contratos, notas fiscais, recibos ou registros contábeis.

6. Sustenta, ainda, que os documentos relativos ao custeio estariam sob domínio dos investigados e que sua obtenção importaria à autora encargo excessivamente difícil. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, defende que o Tribunal deveria ter distribuído dinamicamente o ônus da prova e determinado aos investigados a apresentação dos documentos relacionados à organização do evento.

7. A embargante também se insurge contra a manutenção da exclusão dos candidatos proporcionais. Argumenta que a presença deles nas fotografias, a interação com eleitores, a vinculação ao MDB e a participação no evento demonstrariam benefício eleitoral e anuência tácita com os atos praticados.

8. Requer a atribuição de efeitos infringentes e o pronunciamento expresso sobre os dispositivos invocados. Embora a parte final da petição contenha pedido literal de julgamento de improcedência da ação, resultado já estabelecido no acórdão, o contexto das razões revela que a pretensão é o restabelecimento da sentença condenatória, assim devendo ser compreendida a insurgência.

9. Em razão do pedido de efeitos modificativos, foi determinada a intimação dos embargados, conforme despacho de ID 10465092.

10. Nas contrarrazões de ID 10468816, os embargados sustentam que a insurgência pretende apenas renovar a discussão sobre a suficiência das provas. Afirmam que o art. 23 da LC nº 64/1990 não autoriza condenação fundada em conjecturas, que a distribuição dinâmica do ônus probatório não pode suprir a deficiência da instrução e que a mera presença dos candidatos proporcionais na convenção não demonstra participação no suposto abuso. Requerem o não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, sua rejeição.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10470471, manifesta-se pela rejeição dos aclaratórios. Assinala que o acórdão enfrentou a prova indiciária, a materialidade econômica do abuso e a situação dos candidatos proporcionais, inexistindo omissão ou contradição interna.

12. É o relatório.

VOTO

13. Submeto à apreciação do Colegiado os Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da coligação autora, manteve a exclusão dos candidatos proporcionais do polo passivo e deu provimento ao recurso dos integrantes da chapa majoritária

para reformar a sentença e julgar improcedente a AIJE, afastando a sanção de inelegibilidade.

I. ADMISSIBILIDADE

14. Os embargos são tempestivos, conforme se verifica da intimação de ID 10458459 e do protocolo de ID 10462555, e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

15. Embora os embargados postulem o não conhecimento por inadequação da via eleita, a coligação indicou formalmente vícios de omissão, contradição e obscuridade, enquadráveis, em tese, nas hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

16. A circunstância de as alegações traduzirem, em substância, pretensão de rediscussão do julgamento não impede o conhecimento do recurso, mas conduz, se confirmada, à sua rejeição.

17. Conheço dos embargos.

II. LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

18. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e cognição restrita. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição interna, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC.

19. Sua função é integrar ou aperfeiçoar o pronunciamento judicial, não renovar o julgamento, reexaminar o conjunto probatório ou adequar a decisão ao entendimento sustentado pela parte sucumbente.

20. A omissão sanável é aquela que recai sobre questão necessária à resolução da controvérsia e não foi examinada. A contradição relevante é interna ao pronunciamento, verificada entre proposições inconciliáveis ou entre a fundamentação e o dispositivo. A obscuridade pressupõe deficiência de clareza que impeça ou dificulte a compreensão do que foi decidido.

21. O Tribunal Superior Eleitoral assenta que os embargos se destinam à correção de vícios lógicos da decisão, e não à sua conformação ao entendimento defendido pela parte. Consignou naquele precedente, de forma expressa, que "o julgado apenas se apresenta omisso quando, sem analisar as questões submetidas à apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa de ministrar a solução reclamada" (ED-AgR-AREspE nº 0600156-93, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 5.9.2024).

22. Na mesma linha, a Corte Superior decidiu que a contradição autorizadora dos aclaratórios é aquela verificada internamente, entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão, não se confundindo com o descompasso entre a conclusão do Tribunal e a solução pretendida pelo jurisdicionado (ED-AgR-REspEl nº 0600027-37, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 10.11.2022).

23. É sob esses parâmetros que devem ser examinadas as alegações da embargante.

III. ART. 23 DA LC Nº 64/1990 E VALORAÇÃO DA PROVA INDICIÁRIA

24. A embargante sustenta que o acórdão teria desconsiderado o art. 23 da LC nº 64/1990, segundo o qual o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, das presunções e da prova produzida.

25. Não há omissão.

26. Embora o dispositivo não tenha sido mencionado numericamente, seu conteúdo normativo foi materialmente enfrentado.

27. No item 41, o acórdão consignou:

"A gravidade pode ser demonstrada por prova indireta, é verdade, mas essa prova indireta precisa ser firme, coerente e conclusiva. No caso, os indícios não avançam a esse ponto."

28. No item 56, acrescentou:

"O julgador pode valorar indícios, mas não pode preencher lacunas essenciais com presunções. Entre a suspeita consistente e a condenação por abuso há um espaço probatório que precisa ser ocupado por elementos concretos."

29. A possibilidade de comprovação do abuso por indícios e prova indireta, portanto, não foi ignorada. Foi expressamente admitida, examinada e considerada insuficiente diante da moldura fática estabelecida.

30. A ausência de referência numérica ao art. 23 não caracteriza omissão quando o acórdão enfrenta o conteúdo da norma e oferece resposta fundamentada à questão jurídica subjacente. O dever de fundamentação não exige a menção formal a todos os dispositivos invocados, mas o exame das questões capazes de influir na conclusão.

31. A jurisprudência do TSE também não atribui ao art. 23 a extensão pretendida pela embargante. A Corte Superior assinala que a configuração do ilícito demanda substrato probatório harmônico e convergente. A prova não precisa ser matemática ou necessariamente indiscutível, mas não se admite condenação apoiada em presunções desconectadas dos fatos demonstrados. *Verbis* (destaque acrescido):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROVA SEGURA E SUFICIENTE À FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA

INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA-TSE Nº 24. ACÓRDÃO MANTIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(i);

6. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "a convicção do julgador quanto à configuração do ilícito demanda substrato probatório harmônico e convergente no seu exame conjunto. Não significa, porém, deva a prova ser matemática ou necessariamente indiscutível, sob pena de contrariedade do princípio da vedação da proteção deficiente" e "o que se veda são motivação e fundamentação judiciais lastreadas em presunções desconectadas dos fatos descritos" (REspEI no 576-11/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.3.2019, DJe de 16.4.2019).

7. A responsabilização de ambos os investigados (ora agravantes), pai e filho, não decorre da relação de parentesco, que apenas reforça o juízo estabelecido, mas da plena convergência e harmonia do conjunto probatório, respeitada a moldura do acórdão regional.

8. Agravo em recurso especial desprovido.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060056240, Acórdão, Relator designado(a) Min. André Mendonça, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2024).

32. O art. 23 amplia os elementos sujeitos à apreciação judicial e permite a formação do convencimento mediante prova indireta. Não autoriza, entretanto, que indícios incompletos sejam convertidos em certeza sancionatória nem que lacunas relacionadas à configuração do abuso sejam preenchidas por presunções.

33. É necessário distinguir a existência física do evento da qualificação jurídica desse fato como abuso de poder econômico.

34. As fotografias e os vídeos demonstraram, conforme reconhecido pelo Colegiado, a realização da convenção, sua feição pública e mobilizadora, a presença de estrutura sonora e artística, a disponibilização de alimentos e bebidas, a realização de motociata e arrastão e a utilização de expressões de identificação eleitoral.

35. Esses fatos não foram ignorados. Foram expressamente reconhecidos nos itens 31 a 34, 47, 49 e 54 do voto.

36. O que não ficou demonstrado foi a passagem entre a existência do evento e a materialidade do específico abuso econômico imputado.

37. O abuso não decorre da simples utilização de bens ou serviços economicamente apreciáveis. Caracteriza-se pelo emprego excessivo ou desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados,

em benefício eleitoral, com gravidade suficiente para comprometer a normalidade, a legitimidade ou a igualdade da disputa.

38. Para essa conclusão, seria necessária base concreta que permitisse aferir, ainda que de maneira aproximada, a dimensão econômica da estrutura, a escala dos bens e serviços disponibilizados, a responsabilidade pelo custeio ou pela organização, a amplitude do público alcançado e o caráter excessivo ou desproporcional dos meios empregados.

39. O acórdão assentou que essas informações não foram demonstradas.

40. No tocante aos alimentos e às bebidas, o item 47 registrou a ausência de dados sobre quantidade, custo, origem, responsável pela aquisição, forma de distribuição, alcance do público e eventual condicionamento eleitoral.

41. Quanto à estrutura sonora e artística, o item 49 consignou a ausência de identificação dos contratados, comprovação de pagamento ou quantificação mínima dos custos.

42. No que se refere à empresa Mandacaru Frios Ltda. e ao Posto Renascer, os itens 42 a 46 explicaram que a condição empresarial e a capacidade econômica do candidato não demonstravam fluxo de recursos para o evento, financiamento empresarial, caixa oculto ou confusão patrimonial.

43. Logo, o acórdão não recusou a prova indiciária. Concluiu que os indícios demonstravam o acontecimento e sua conotação política, mas não formavam conjunto seguro, harmônico e convergente capaz de demonstrar o emprego abusivo e desproporcional de recursos.

IV. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL TARIFADA

44. A embargante sustenta que o acórdão teria exigido, como condição necessária à condenação, contratos, notas fiscais, recibos e registros contábeis.

45. A leitura integral do voto não confirma essa interpretação.

46. O item 39 enumerou a ausência desses documentos. Na mesma passagem, contudo, registrou também a inexistência de outros elementos que indicassem, de modo minimamente objetivo, a dimensão dos recursos empregados.

47. A referência a documentos fiscais e contábeis teve caráter exemplificativo. O acórdão não afirmou que somente esses meios poderiam demonstrar o abuso nem estabeleceu a apuração matemática do custo como requisito invariável. Tanto é assim que o item 41 admitiu expressamente a prova indireta.

48. Esclareço, para afastar qualquer dúvida, que a caracterização do abuso de poder econômico não depende,

em abstrato, da apresentação de nota fiscal, contrato, recibo ou perícia contábil, tampouco da determinação exata do valor empregado.

49. A dimensão econômica e a gravidade podem ser demonstradas mediante identificação de fornecedores, depoimentos convergentes, quantidade e qualidade dos bens distribuídos, número aproximado de beneficiários, duração e abrangência territorial, repetição dos atos, amplitude da mobilização, registros de contratação, comparação objetiva com valores usuais de mercado ou quaisquer outros elementos idôneos.

50. O que se concluiu no julgamento anterior foi que não havia prova direta nem conjunto indiciário equivalente capaz de dimensionar minimamente o fenômeno econômico, revelar seu caráter excessivo ou desproporcional e vinculá-lo, com segurança, aos investigados.

51. Não houve adoção de prova tarifada. Houve juízo de insuficiência global do acervo probatório.

V. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA

52. Não se identifica contradição entre o reconhecimento de que a convenção ultrapassou os limites intrapartidários e a conclusão de que não ficou comprovado o abuso de poder econômico.

53. O acórdão foi estruturado precisamente para distinguir três planos jurídicos, conforme registrado no item 29: o desvirtuamento da convenção, a possível propaganda antecipada e o abuso econômico.

54. A conclusão de que o evento assumiu feição pública, mobilizadora e de promoção eleitoral não implica automaticamente a configuração do abuso.

55. A propaganda antecipada e o abuso de poder econômico constituem ilícitos distintos, com diferentes elementos caracterizadores, causas de pedir, vias de apuração e consequências jurídicas.

56. Um evento pode extrapolar os limites de uma convenção, conter manifestações de identificação eleitoral e caracterizar, em tese, propaganda antecipada, sem que esteja demonstrado o emprego excessivo ou desproporcional de recursos exigido para o reconhecimento do abuso econômico.

57. No item 55, o acórdão consignou que a improcedência não decorria da plena regularidade do evento, mas da insuficiência da prova quanto ao específico abuso imputado.

58. No item 61, registrou que eventual propaganda antecipada possuiria causa de pedir, via processual e sanção próprias, não podendo a AIJE ser utilizada para impor, por via oblíqua, consequências relativas a ilícito diverso.

59. Não há proposições reciprocamente excludentes. Há enquadramento jurídico diferenciado de fatos relacionados. A alegação da embargante traduz discordância com a subsunção adotada, e não contradição

interna.

VI. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

60. A embargante sustenta que o Tribunal deveria ter aplicado o art. 373, § 1º, do CPC, atribuindo aos investigados o encargo de demonstrar a regularidade dos recursos empregados.

61. A tese não procede.

62. Os embargos não indicam em que momento processual a distribuição dinâmica teria sido requerida nem apontam pronunciamento anterior que houvesse deixado de apreciar essa pretensão.

63. A formulação adotada, no sentido de indagar por que o Tribunal não redistribuiu o ônus e determinou a apresentação de contratos e comprovantes, revela inovação argumentativa apresentada depois do julgamento desfavorável.

64. Não há omissão quando o acórdão deixa de examinar tese cuja oportuna submissão ao órgão julgador não foi demonstrada. A inovação argumentativa em sede de embargos é incompatível com a função integrativa do recurso e encontra óbice na preclusão.

65. Ainda que superado esse obstáculo, a pretensão não encontraria amparo no art. 373, § 1º, do CPC.

66. A distribuição dinâmica possui natureza prospectiva. O dispositivo exige decisão fundamentada e oportunidade para que a parte se desincumba do encargo que lhe seja atribuído.

67. Não seria possível, após o encerramento da instrução e o julgamento dos recursos, impor aos investigados obrigação probatória que não lhes havia sido previamente atribuída, extrair da ausência de documentos consequência desfavorável e convertê-la em presunção de financiamento ilícito ou de abuso econômico.

68. Tal procedimento configuraria redistribuição retroativa do ônus, decisão-surpresa e violação ao contraditório.

69. A distribuição dinâmica tampouco transfere aos investigados o dever geral de provar que não praticaram abuso. Cabe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar os fatos constitutivos da pretensão sancionatória, especialmente o emprego excessivo ou desproporcional de recursos, sua vinculação eleitoral e a gravidade concreta das circunstâncias.

70. A técnica prevista no § 1º pode deslocar o encargo referente a fato ou documento específico, mas não converte a insuficiência da prova acusatória em presunção de ilicitude nem institui dever geral de demonstração da inocência.

71. O rito do art. 22 da LC nº 64/1990 contempla instrumentos para a obtenção judicial de documentos em poder de terceiros, mediante decisão fundamentada e observância dos requisitos aplicáveis. A dificuldade de acesso poderia justificar requerimento instrutório específico, mas não autoriza redistribuição retroativa do ônus depois do julgamento.

72. O art. 23 da LC nº 64/1990 também não impõe ao Tribunal o dever de reabrir a instrução para suprir lacunas probatórias. Os poderes instrutórios conferidos ao julgador não eliminam os encargos das partes nem autorizam a reconstrução da causa em sede de embargos.

73. A pretensão de que o Colegiado determine, nesta fase, a apresentação de contratos, comprovantes e registros financeiros não possui natureza integrativa. Representaria reabertura da instrução para obtenção de prova nova, providência incompatível com os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.

VII. CANDIDATOS PROPORCIONAIS

74. A embargante sustenta omissão e contradição quanto à exclusão dos candidatos ao cargo de vereador.

75. O argumento não procede.

76. O acórdão dedicou capítulo específico ao recurso da coligação, examinando a questão nos itens 20 a 28.

77. No plano processual, assentou-se que a petição inicial não descreveu, de maneira individualizada, condutas atribuíveis a cada candidato proporcional, tendo a imputação sido construída a partir da presença no evento, da vinculação partidária e do benefício político comum.

78. No plano probatório, o item 23 examinou as fotografias de ID 10429799 a 10429820 e concluiu que elas demonstravam presença, proximidade política e participação em registros fotográficos, mas não comprovavam que os candidatos tivessem custeado, organizado, contratado, dirigido ou explorado individualmente a estrutura econômica questionada.

79. O item 26 fixou como premissa fática que não ficou demonstrado que cada candidato proporcional tenha utilizado a estrutura para discursar em benefício próprio, participado do custeio, orientado a organização ou recebido vantagem eleitoral específica e individualizável.

80. A alegação formulada nos embargos, segundo a qual as fotografias comprovariam discursos e exploração individual da estrutura, contrapõe-se à moldura fática estabelecida pelo Colegiado e busca nova valoração das mesmas provas.

81. Também não existe contradição decorrente da circunstância de os candidatos majoritários terem permanecido no polo passivo.

82. A petição inicial dirigiu a Werdley Thiago Silva Amaral imputações específicas relacionadas à alegada capacidade econômica, à participação em empresas e ao possível custeio do evento, examinadas nos itens 42 a 46. Quanto aos candidatos proporcionais, a imputação permaneceu baseada na presença física, no vínculo partidário e no benefício político difuso.

83. As situações processuais não eram idênticas.

84. Os embargos partem, ainda, de premissa equivocada ao afirmarem que os candidatos proporcionais teriam sido mantidos na lide e que sua permanência não fora questionada. Conforme registrado no acórdão, a ilegitimidade foi arguida na contestação de ID 10411251 e acolhida na decisão de saneamento de ID 10411275. O recurso da própria coligação foi interposto justamente para impugnar essa exclusão.

85. A presença em convenção partidária, a participação em fotografias e a interação com correligionários demonstram ciência da realização do evento. Não comprovam, por si, ciência de eventual emprego abusivo de recursos, participação no custeio ou anuência com a prática ilícita.

86. A anuência pode, em tese, ser demonstrada por circunstâncias concretas e convergentes que revelem participação indireta ou conhecimento qualificado da prática abusiva. Não pode, contudo, ser presumida exclusivamente da presença física no evento, da filiação partidária ou do benefício político difuso.

87. Devem ser distinguidas, ademais, as consequências previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

88. A cassação do registro ou diploma pode alcançar o candidato diretamente beneficiado pela prática abusiva, ainda que não tenha participado de sua execução. A inelegibilidade, diversamente, possui natureza personalíssima e exige demonstração de que o investigado praticou, contribuiu ou anuiu com o ato.

89. No caso, além de inexistir individualização mínima da participação dos candidatos proporcionais, o próprio abuso econômico foi afastado por insuficiência de prova. A argumentação da embargante os qualifica como beneficiários de um "evento abusivo", mas essa premissa jurídica foi expressamente rejeitada pelo acórdão.

90. Não se identifica, portanto, qualquer vício integrativo nesse capítulo.

VIII. EFEITOS INFRINGENTES

91. Os efeitos modificativos dos embargos são admitidos excepcionalmente quando a correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material conduz, como consequência necessária, à alteração do julgamento. Não constituem modalidade autônoma de revisão.

92. No caso, as alegações demandariam nova valoração das fotografias e dos vídeos, substituição do juízo de insuficiência probatória, redistribuição retroativa do ônus, reabertura da instrução e revisão das premissas relativas aos candidatos proporcionais.

93. Nenhuma dessas providências decorre da correção de vício interno do acórdão. Todas pressupõem novo julgamento da causa, incompatível com a via eleita.

IX. PREQUESTIONAMENTO

94. As questões relativas aos arts. 23 da LC nº 64/1990 e 373, § 1º, do CPC foram expressamente examinadas.

95. Fica esclarecido que o art. 23 admite prova indiciária, mas não autoriza condenação baseada em presunções que deixem sem demonstração elementos essenciais do abuso. Esclarece-se, ainda, que contratos, notas fiscais e recibos não constituem meios de prova exclusivos nem invariavelmente indispensáveis, que o acórdão afastou o ilícito em razão da insuficiência global dos elementos diretos e indiretos e que o art. 373, § 1º, do CPC não permite distribuição dinâmica retroativa.

96. O órgão julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos indicados pelas partes quando enfrenta suficientemente as questões necessárias à resolução da controvérsia.

97. De todo modo, para fins de prequestionamento, aplica-se o art. 1.025 do CPC nos seus exatos termos, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos caso o tribunal superior reconheça a existência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do mesmo diploma.

X. MULTA

98. Embora os embargos revelem pretensão de rediscussão, não reputo caracterizado intuito manifestamente protelatório.

99. Trata-se da primeira insurgência integrativa, cujas razões guardam pertinência temática com os fundamentos do acórdão e possuem propósito de prequestionamento.

100. Deixo, por isso, de aplicar a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

XI. DISPOSITIVO

101. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Coligação "O Trabalho Não Pode Parar" e os rejeito, para manter o acórdão de ID 10457381 e deixo de aplicar a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

103. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator